

# Transições

Centro Universitário Barão de Mauá

---

<https://doi.org/10.56344/2675-4398.v5n2a2024.3>



## Título

A seletividade penal e seus impactos na sociedade, com informações baseadas nos últimos dados disponibilizados pelo Infopen (Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias)

## Autores

Mayara Fernanda Belfort Soares da Silva  
Alcides Belfort da Silva

## Ano de publicação

2024

## Referência

SILVA, Mayara Fernanda Belfort Soares; SILVA, Alcides Belfort. A seletividade penal e seus impactos na sociedade, com informações baseadas nos últimos dados disponibilizados pelo Infopen (Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias). **Transições**, Ribeirão Preto, v. 5, n. 2, 2024.

Recebimento: 01/12/2024  
Aprovação: 09/12/2024

# A SELETIVIDADE PENAL E SEUS IMPACTOS NA SOCIEDADE, COM INFORMAÇÕES BASEADAS NOS ÚLTIMOS DADOS DISPONIBILIZADOS PELO INFOPEN (LEVANTAMENTO NACIONAL DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS)

## CRIMINAL SELECTIVITY AND ITS IMPACTS ON SOCIETY, WITH INFORMATION BASED ON THE LATEST DATA MADE AVAILABLE BY INFOPEN (NATIONAL SURVEY OF PENITENTIARY INFORMATION)

Mayara Fernanda Belfort Soares da Silva\*  
Alcides Belfort da Silva\*\*

**Resumo:** No presente trabalho, iremos analisar o cenário carcerário, com os últimos dados disponibilizados pelo Infopen (Informações penitenciárias). Com estes dados e estatísticas, vamos expor e comprovar que, apesar de estarmos em outro milênio e década, é familiarmente atual casos sobre a seletividade penal no Brasil, precisando ser uma ciência melhor estudada e desenvolvida, tanto no ramo material como processual, principalmente decorrente a evolução humana e a

---

\* Pós-graduanda em Direito Civil e Processual Civil pela Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP, e Bacharela em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP. Atualmente é advogada sócia do escritório Mattos Engelberg Echenique Advogados. E-mail: [mayarabelfort7@gmail.com](mailto:mayarabelfort7@gmail.com)

\*\* Pós-Doutorando em Direito pela Universidad del Museo Social Argentino (UMSA). Doutor em Tecnologia Ambiental pela Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP. Mestre em Direito Coletivo e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP. Especialista em Direito Notarial e Registral pela Faculdade Damásio de Jesus – IBEMEC. Especialista em Direito Tributário pela Universidade Anhanguera de Campo Grande/MS – UNIDERP. Especialista em Direito e Processo do Trabalho com formação para o Magistério Superior pela Universidade Anhanguera de Campo Grande/MS – UNIDERP. Graduado em Ciências Sociais e Jurídicas pela Faculdade de Direito Laudo de Camargo da Universidade de Ribeirão Preto/SP – UNAERP. Advogado no escritório Brasil Salomão e Matthes Advocacia. Professor Universitário de Graduação no Centro Universitário Barão de Mauá de Ribeirão Preto/SP. Professor de Graduação no Centro Universitário Barão de Mauá (CUBM). E-mail: [belfortalcides@gmail.com](mailto:belfortalcides@gmail.com)

miscigenação, visto que fica enfatizada a ideia de que a exclusão de indivíduos, classe sociais e seus rótulos, podem causar o desenvolvimento de uma vida criminosa e sua até mesmo levar na sua reincidência, seja ela por falta de aceitação ou classe social, à dividindo da população em grupos polarizados.

**Palavras-chave:** Seletividade Penal; Miscigenação; Preconceito; Reincidência Criminal.

**ABSTRACT:** In the present work, we will analyze the prison scenario, with the latest data provided by Infopen (Prison Information). With these data and statistics, we will expose and prove that, although we are in another millennium and decade, cases about criminal selectivity in Brazil are familiarly present, needing to be a better studied and developed science, both in the material and procedural branches, mainly due to human evolution and miscegenation, since the idea that the exclusion of individuals is emphasized, social class and its labels, can cause the development of a criminal life and its even lead in its recidivism, whether for lack of acceptance or social class, to dividing the population into polarized groups.

**Keywords:** Criminal Selectivity; Miscegenation; Prejudice; Criminal recidivism.

## **SELETIVIDADE PENAL**

O presente trabalho, a carreira criminosa como maioria de nós conhecemos, ao realizar atos de vão contra as normas juridicamente legais, tem como resultado sua privação de liberdade, na maioria das vezes.

Com isso, no sistema prisional ou até mesmo antes, no sistema processual penal, podemos encontrar a seletividade pena, no que diz respeito não somente a conduta para se tornar um criminoso, mas também a condição desviante resultado do etiquetamento social, dado isso, podem existir condutas tipicamente legais e não criminalizadas.

Nesse sentido Alessandro Barrata (2011) entende: “o sistema penal cumpre a função de selecionar, de maneira mais ou menos arbitrária, pessoas dos setores sociais mais humildes, criminalizando-as”.

Assim sendo:

[...] a história do exercício real do poder punitivo demonstra que aqueles que exerceram o poder foram os que sempre individualizaram o inimigo, fazendo isso da forma que melhor conviesse ou fosse mais funcional – ou acreditaram que era conforme seus interesses em cada caso, e aplicaram esta etiqueta a quem os enfrentava ou incomodava, real, imaginária ou potencialmente. O uso que fizeram desse tratamento diferenciado depende sempre das circunstâncias políticas e econômicas concretas, sendo em algumas vezes moderado e em outras absolutamente brutal, porém os eixos centrais que derivam da primitiva concepção romana do *hostis* são perfeitamente reconhecíveis ao longo de toda história real do exercício do poder punitivo no mundo. Até hoje subsistem as versões do *hostis alienígena* e do *hostis judicatus* (Zaffaroni; Pierangeli, 2011).

Como já demonstramos, o desviante ou outsiders é considerado, aquele no qual o rótulo foi aplicado com sucesso, pois depois de tantos julgamentos continua cometendo crimes, infringindo assim condutas socialmente impostas. Dado isso, a seletividade se dá devido ao perfil que os cárceres brasileiros, preferem que sejam submetidos a privação de liberdade, existindo uma peneira entre a criminalidade primária e secundária.

A diferenciação, se dá pelo nível socioeconômico, escolar, étnico, vestimentas, condutas perante outras pessoas, posto que, o controle estatal não possui medidas capacitadas para efetuar de forma correta o processamento dos fatos típicos ocorridos, analisando assim por outra ótica, além da conduta e tipo penal.

Ao que se refere a divergência de criminalidade do fato, e o real registro do delito, o doutrinador Nilo Batista expõe:

[...] é muito mais verdadeiro chamarmos a 'criminalidade registrada' de criminalização, porque a seletividade operativa do sistema penal, modelando qualitativa e quantitativamente o resultado final da criminalização secundária – isto é, quem e quantos ingressarão nos registros -, faz dele um procedimento configurador da realidade social. Podemos acreditar ou não que o de carros que ultrapassaram a velocidade permitida ('criminalidade') é idêntico ao número de multas impostas sob esse motivo, pelas autoridades do trânsito (criminalização); mas é apenas neste segundo número, em verdade um construto humano (na dependência de fatores tão distintos quanto os humores do guarda, a localização da câmara de vigilância etc.) que poderemos estudar a incidência das transgressões (Batista, 2011).

Conforme exposto acima, conseguimos claramente entender sobre a discriminação por parte das agências de controle oficiais, representadas pela polícia, já que, ali se inicia o contato entre o desviante e o estado.

Juarez Cirino dos Santos relata: “depende da posição de classe do acusado, uma variável independente que minimiza ou cancela princípios de hermenêutica ou de dogmática jurídica”. Afirma que a “depende da posição de classe do acusado, uma variável independente que minimiza ou cancela princípios de hermenêutica ou de dogmática jurídica”, finalizando com a conclusão de que, institui um autêntico direito do autor.

### **Acerca da raça**

Inicialmente, Angela Davis (2018) entende que a proibição ao racismo, práticas e realização têm diversos aspectos, deslocado para o sistema prisional, tanto no que se refere a entrada dos criminosos, quanto sua permanência.

A referência, no que condiz ao sistema carcerário atualmente, comparado as raças podemos dizer que tem ligação direta aos anos de escravidão no Brasil, em média de 300 anos que vivemos antes da escravatura, causando assim sérios reflexos sociais, principalmente no sistema prisional, porém, são realizadas essas aplicações de forma diferente com passar do tempo, não deixando de lado o interesse central da população dominante, sendo os mais favorecidos financeiramente.

Segundo Ana Luiza Pinheiro Flauzina, o sistema penal tem como enfoque a população negra, com intuito de reforçar o capitalismo, desse modo:

Como sistema subsidiário das funções do controle social informal, o aparato criminal tem funcionado como um regulador da mão-de-obra e do consumo, posicionando sob o espectro da criminalização os segmentos que não se adequam à lógica de mercado, servindo, nesse sentido, aos propósitos classistas (Flauzina, 2006).

Através dessas análises, no período colonial do Brasil, no qual demonstra que povos indígenas e negros trazem prejuízos, no que se diz respeito a produtividade e acumulação de capital, demonstrada na época de expansão econômica (Pimenta; Moura, 2016).

Após a escravatura, mesmo com abolição, continuaram as classes de alto escalão explorar a mão de obra negra, utilizando sempre por formas de pagamento injustas, buscando assim indiretamente a exploração, para melhor de beneficiarem desses. Segundo Duarte (2011), essa transição trouxe consigo “uma forma capaz de agregar, a um só tempo, uma divergência quanto a interesses econômicos localizados e uma convergência quanto à reprodução das relações de poder fundamentais”.

Nesse sentido, as punições utilizadas, eram torturar e demais formas com propósito de reprimir, dado isso, iniciou-se uma reforma sobre

estas punições, para reestruturar, utilizando assim o direito penal como base.

Duarte (2011) ainda explica que, se deu por meio a criminalização devido as práticas culturais de descendência africana, através de danças e batuques, conhecido popularmente como capoeira.

Com isso, comparando o sistema prisional brasileira atual com o dos Estados Unidos, por volta do século XX, Adam Jay Hirsch (1992) expõe:

É possível identificar na penitenciária muitos reflexos da escravidão como era praticada no Sul. Ambas as instituições subordinam seus sujeitos à vontade de outras pessoas. Como os escravos do Sul, os detentos nas prisões seguiam uma rotina diária especificada por seus superiores. Ambas as instituições reduziavam seus sujeitos à dependência de outras pessoas para o fornecimento de serviços humanos básicos como comida e abrigo. Ambas isolavam seus sujeitos da população em geral ao confiná-los em um habitat fixo. (Hirsch, 1992, p. 84 apud Davis, 2018, p. 29)

Dessa maneira, a seletividade penal com enfoque em negros e pardos demonstra também o fenômeno do etiquetamento social, devido aos grupos que pertencem a minoria, obtendo poucos direitos, nível socioeconômico baixo, e ainda dificuldades na socialização diante o preconceito.

Como explicamos inicialmente no presente trabalho, ocorre em casos como em flagrantes sobre uso ou tráfico de drogas, principalmente em pessoas negras, devido a diferenciação perante os brancos, no qual dificilmente são abordados e compreendidos como um ato de rebeldia, e não de infração/crime. Dado isso, clarividência pode-se aplicar nos procedimentos processuais.

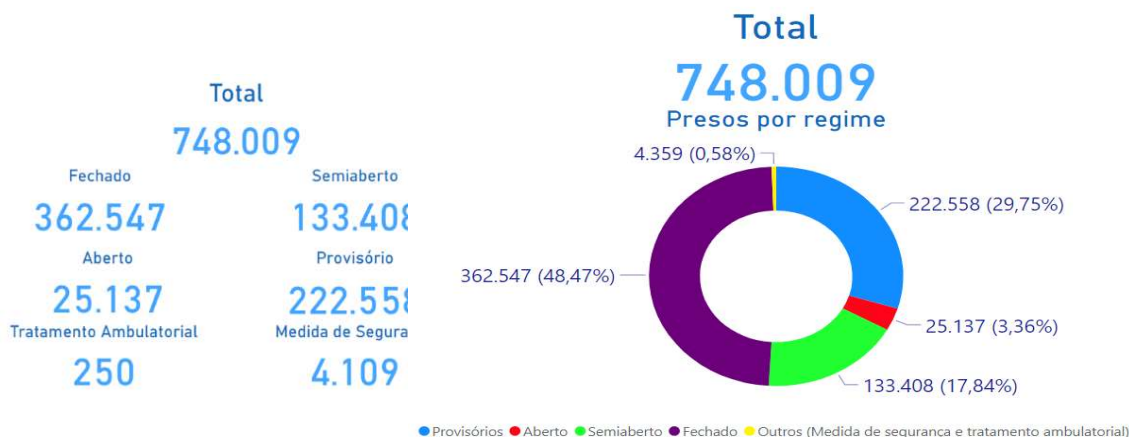
Portanto, Carvalho (2015) capta:

O racismo se infiltra como uma espécie de metarregra interpretativa da seletividade, situação que permite afirmar o racismo estrutural, não meramente conjuntural, do sistema punitivo.

Nesse sentido, iremos comprovar por meio de gráficos a relevância e prevalência dos povos pardos no sistema prisional brasileiro, ainda exposto de forma surpreendente uma evolução gráfica sobre os povos negros, com a sua diminuição no sistema penitenciário.

Primeiramente, demonstrando o número total de presos e qual regime em que se encontram, dados esses disponibilizados pelo “Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias”. Conforme abaixo:

Figura 1 - Gráfico e dados, sobre detentos e regimes.

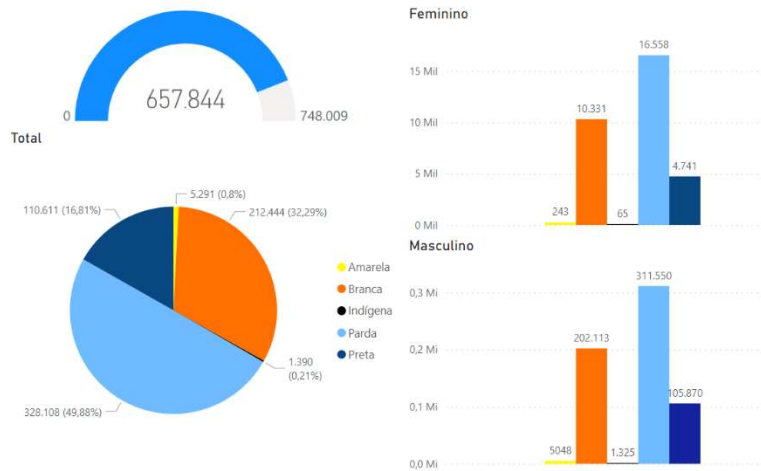


Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen.

Como podemos observar, o sistema carcerário em seu último levantamento, demonstra números exorbitantes e claramente altos sobre o número de presos.



Figura 2 - Gráfico e dados, sobre detentos por cor/raça.  
Período de Julho a Dezembro de 2019

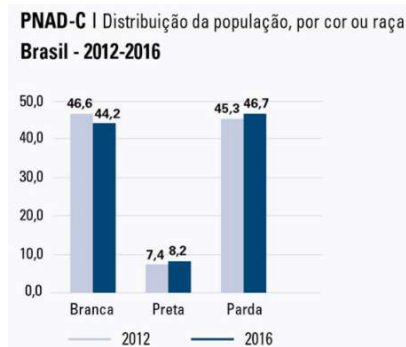


Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen.

Como demonstramos acima, ao decorrer dos anos houve uma evolução diante o cárcere de pessoas negras, contudo, ainda existe números significativos aos povos pardos, tendo um valor significativo, sendo os principais ocupantes do sistema carcerário, no último ano que foi realizado este levantamento.

Contudo, devemos salientar que isso pode ter relação direta, ao aumento considerado da população considerada parda, conforme dados do IBGE, abaixo demonstrado:

Figura 3 -Gráfico sobre distribuição da população, por cor/raça.



Fonte: IBGE – Diretoria de Pesquisas, DPE. Disponível em <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/18282-populacao-chega-a-205-5-milhoes-com-menos-brancos-e-mais-pardos-e-pretos>>

Além disso, podemos evidenciar segundo dados demonstrados acima que, o aumento na população carcerária parda, tem como principal motivo a mistura de povos tão rica do nosso país.

Seguindo, diante exposto sobre povos e raças, não podemos deixar de indagar a verdadeira realidade e seus impactos na sociedade, sobre o preconceito principalmente, com ocorrências que vem acontecendo recorrentemente como podemos observar:

Figura 4 - Notícia, homem negro morre espancado em supermercado.

## Homem negro é espancado e morto em supermercado Carrefour em Porto Alegre

Ao menos dois seguranças brancos espancaram João Alberto Silveira Freitas até a morte. Os agressores, que trabalhavam como agentes de uma empresa de segurança, foram presos em flagrante por homicídio triplamente qualificado.

Fonte: Site G1, Jornal Nacional. Disponível em <<https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2020/11/20/homem-negro-e-espancado-e-morto-em-supermercado-carrefour-em-porto-alegre.ghtml>>.

A notícia acima exposta, contém relatos do ocorrido, mostrando evidentemente ato de racismo que levou a morte de João

Alberto, causando espanto em todos ao redor, que foram ameaçados também.

Esses tipos de delitos, ocorrem recorrentemente em todos países e até no mundo, contudo, nem sempre existem pessoas ali para gravar ou tentar evitar tal situação, com isso, podemos concluir que, existem muitos casos semelhantes a estes escondidos, sem vir a conhecimento nacional ou autoridades públicas.

Ainda assim, vale lembrar que, se não houvesse câmeras e filmagens, o indivíduo João Alberto seria considerado como criminoso, tentando furtar ou roubar o estabelecimento, devido ao etiquetamento social estabelecido naquele ocorrido.

### **Acerca da classe social**

Outro fator bastante relevante, no que diz respeito a seletividade penal, seria a diferenciação que existe sobre as classes sociais, tanto econômica, como também intelectual, no que se refere a estudos e grau escolar.

A principal forma de controle social, diante do encarceramento seria o medo, nesse sentido, Dario Melossi (2010, p. 38) apontam em seus estudos na Europa, e expõe:

A instituição carcerária surge como instrumento voltado a constranger e pressionar o proletariado pauperizado, forçando-o a aceitar docilmente péssimas condições de trabalho, sob a ameaça de ser enviado às casas de correção, destinada a criminosos, prostitutas, 'vagabundos' – incluído nesse público aqueles que recusassem trabalho, mesmo quando altamente precarizado.

Conforme supracitado, o sistema prisional veio com dois entendimentos centrais, punir, tendo o enfoque como meio

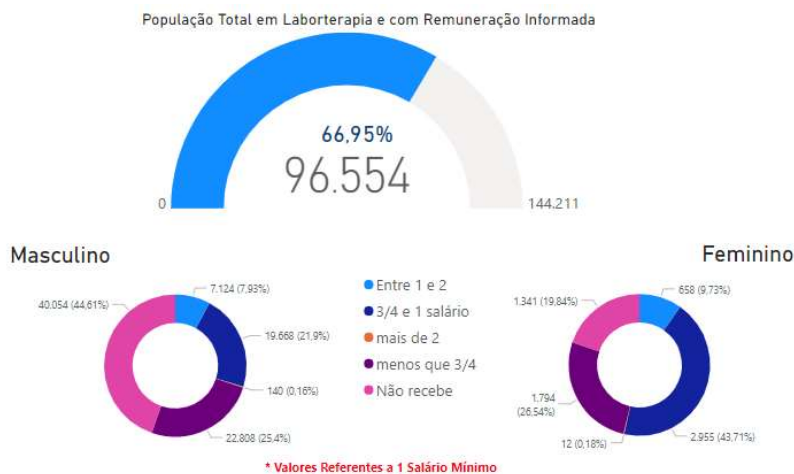
exemplificativo aos demais indivíduos, para não existir mais delitos, prevendo futuras penas negativas, e outro com pensamento central no desemprego, devido ao desenvolvimento carcerário, no qual tem um aumento considerável a criminalidade pelas dificuldades financeiras, de algumas famílias.

Todavia, no Brasil quando se trata da problemática a respeito de classes mais baixas, correlacionado ao sistema carcerário, são mais fragmentadas e recentes. Inicialmente, no que se diz respeito aos presos e trabalho dentro da prisão, no qual existe sua regulamentação, através da Lei de Execução Penal, Capítulo III.

Diante disso, claramente estes indivíduos não usufruem da mesma proteção, prevista na Consolidação das Leis Trabalhistas, por não gozarem do direito previdenciário sobre a sua mão de obra.

Nesse tocante, observamos a seguir:

Figura 5 - Gráfico e dados, sobre salário dos detentos no Brasil.



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen.

De acordo com gráfico acima, de forma clarividente identificamos que grande parte dos indivíduos trabalhadores do sistema prisional, com intuito de ressocialização não recebem, deixando assim de

ter direitos trabalhistas e previdenciários, causando um desamparo e diferenciação de classes, pois eles têm todos requisitos que podem ser enquadrados como emprego.

Com a mão de obra penitenciária mais barata, se torna notório a exploração destes indivíduos e a prestação desses serviços. Porém, como já exposto, a mão de obra utilizada é retribuída com remição penal, na visão dos delinquentes algo mais vantajoso e significativo que a remuneração em si, sendo assim, quanto mais eles trabalham, mais cedo eles poderão cumprir a pena, chegando mais perto da tão sonhada liberdade.

Não obstante, infinitas as justificativas sobre a seletividade penal em relação as classes sociais, ainda se torna prevalente em penitenciais do Brasil, esta situação, sendo demonstrada em sua contestação por meio de gráficos pelo Infopen, em conjunto com a teoria de Labelling Approach, o etiquetamento social, como já exposto inicialmente no presente trabalho.

Uma das justificativas, na qual podemos ainda ressaltar seria o grau de escolaridade, pois esta pode determinar indiretamente a classe social dos presos, principalmente, pelo grau de dificuldade para ingressar em faculdades públicas e alto custo em particulares, tornando-se assim uma diferenciação de classes e seletividade penal, dado que, pessoas com oportunidades de estudo, tem mais chances de bons empregos e não precisam ir para a criminalidade.

Nesse sentido, observamos:

Figura 6 - Gráfico e dados, sobre educação prisional brasileira.



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen.

Em conformidade com dados exposto acima, o grau de escolaridade prisional é muito baixo, tratando-se menos de  $\frac{1}{4}$  dos detentos, no qual fica evidente que a falta de oportunidade pode causar sérios danos na vida de pessoas.

Contudo, pode-se observar ainda com estatística demonstrada acima, que a remissão através do estudo e esporte, tem um número significativo, pelo qual, demonstra uma evolução e iniciação de oportunidades, como no caso recém-publicado pelo G1, no qual demonstra uma história de superação do ex-detento, podendo ser base para outros no sistema prisional mundial, como observamos:

Figura 7 - Notícia, ex detento inglês vira atleta profissional.

## **Ex-criminoso usa o esporte para construir uma vida nova após dez anos na cadeia**

Aos 18 anos, John McAvoy foi preso duas vezes por assalto a mão armada, um crime considerado muito grave na Inglaterra. Hoje, o inglês é um triatleta profissional, com patrocinadores e metas ambiciosas na carreira.

Fonte: G1, disponível em < <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2021/04/18/ex-criminoso-usa-o-esporte-para-construir-uma-vida-nova-apos-dez-anos-na-cadeia.ghtml>>

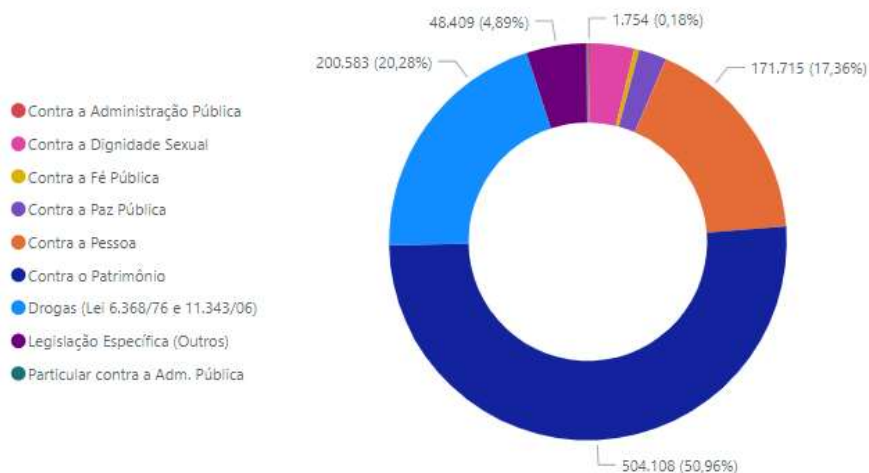
Com isso, podemos chegar no pensamento que paradigmas impostos pela sociedade, sendo por estereótipo ou sistema prisional, podem ser vencidos com o tempo, e apoio de grandes estudiosos e incentivadores, tornando-se um modelo. Ainda vale dizer que, temos muito que evoluir e acrescentar em nossa sociedade, dando mais oportunidades em informações e estudos, dado que, isso é o centro de toda evolução futura.

### **Os delitos mais cometidos no brasil**

Um dos pontos cruciais e interessante para ser exposto, seria quais os delitos que mais encontramos em cárcere no Brasil, com isso, baseando-se nos dados do Infopen, no qual iremos falar em sua totalidade e posteriormente, esmiuça-los por classificação.

Com isso, inicialmente, podemos verificar:

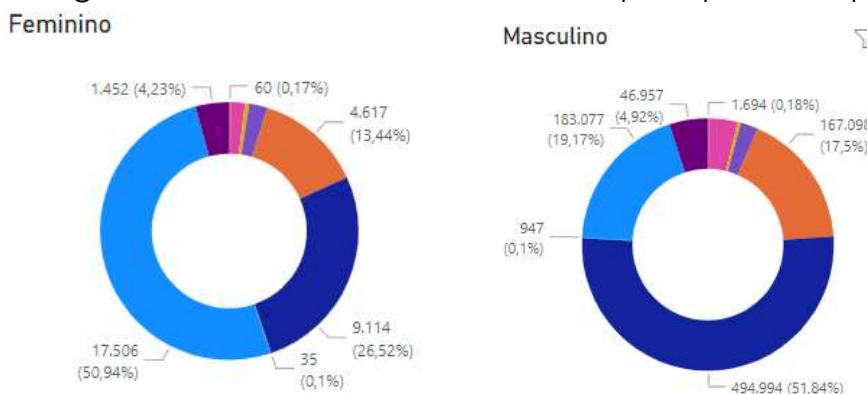
Figura 8 – Quantidade de incidentes por Tipo Penal



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen.

Diante exposto, conseguimos identificar que os 3 crimes mais cometidos são: Contra o patrimônio, contra a pessoa e drogas. Todavia, o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias nos mostra outro contraponto, sendo ele, diferença de crimes dependendo o sexo do delinquente, podendo essa estatística variar quando se trata de homem e mulher, como iremos analisar abaixo:

Figura 9 - Quantidade de incidentes por Tipo Penal por sexo

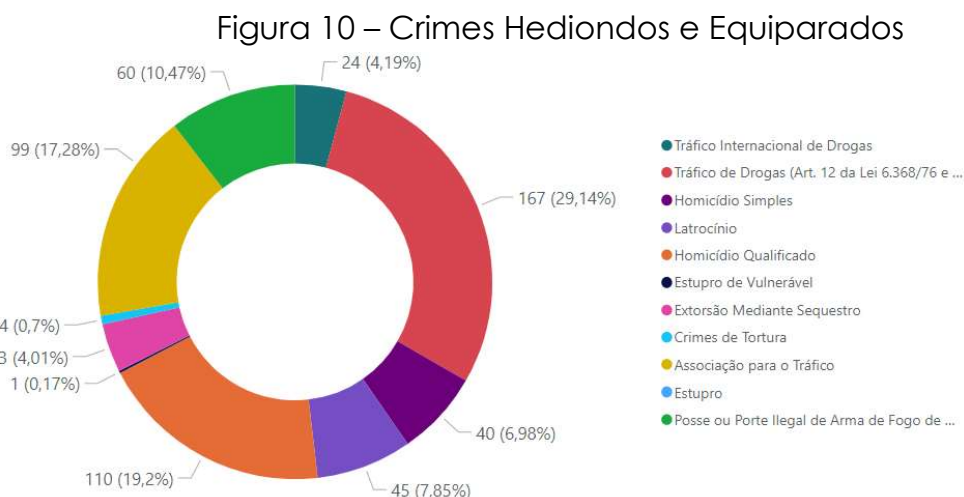


Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen.



Os gráficos demonstram que, entre as mulheres e homens, existe uma diferença do primeiro e segundo crime mais cometido, no qual entre as mulheres seria sobre Drogas, já entre os homens contra o patrimônio, ficando clarividente a desconsideração de um certo estigma que poderíamos ter dado, sendo que muitos podem presumir que sobre drogas tem como desenvolvimento maior no grupo masculino, exibindo contrariedade.

Seguindo, iremos ainda detalhar esses crimes e suas particularidades, as quais mais são cometidos, inicialmente, sobre crimes hediondos e equiparados:

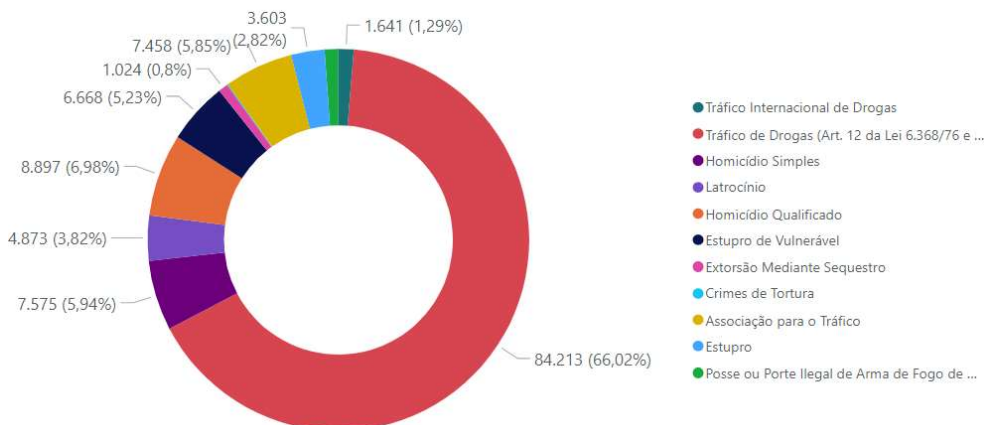


Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen.

No tocante ao ente federativo, o crime mais cometido sobre hediondos e similares seria o tráfico de drogas, homicídio qualificado e associação para realizar tráfico. Esses dados, podemos concluir que, o índice dos crimes mais cometidos podemos considerá-los conjuntos, visto que, um pode desencadear o outro. Além disso, é nítido que os criminosos estão à procura de remuneração para sustento, seus e de seus familiares, já que, o tráfico tem como intermédio a pecúnia que pode acontecer em assaltos na maioria das vezes.

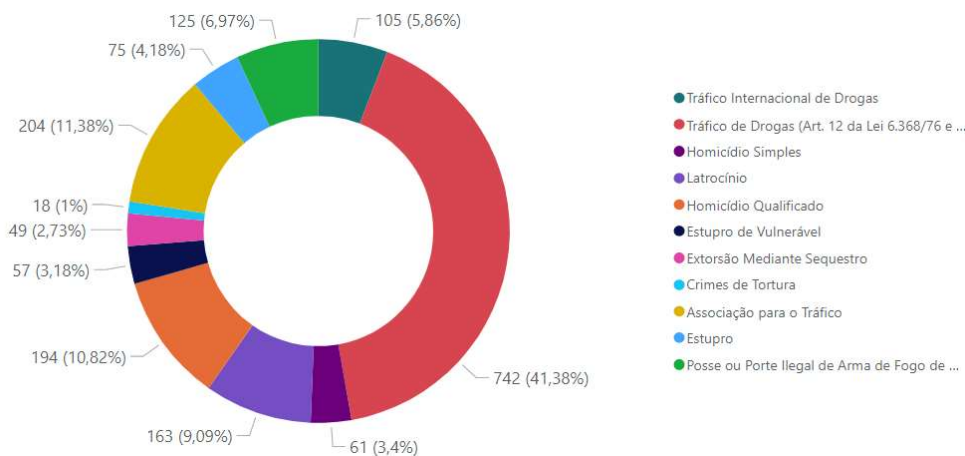
Porém, quando filtramos por Estado pode mudar um pouco o cenário, conforme abaixo:

Figura 11 – Crimes Hediondos e Equiparados, no Estado de São Paulo



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen.

Figura 12 – Crimes Hediondos e Equiparados, no Estado do Rio de Janeiro



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen.

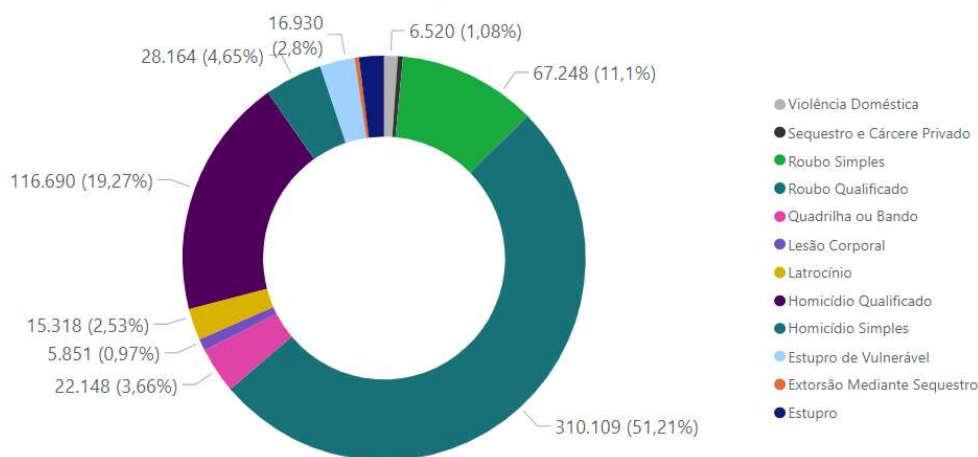
Acima, visualizamos os gráficos respectivos aos crimes separados por Estado, sendo eles: São Paulo e Rio de Janeiro. Com as informações analisadas e para nossa surpresa, identificamos que no estado de São Paulo os crimes no tocante ao tráfico de drogas, é bem

maior significativamente, ultrapassando metade dos ocorridos, diferentemente do Rio de Janeiro, que corresponde somente a 41,38%.

Com isso, determinamos que a mídia muitas vezes pode nos enganar ou até mesmo, existir clara falta de estudos sobre esta temática, já que, existem tantas notícias e até filmes relatando este tipo de problemática, demonstrando um cenário totalmente diferente do que apresentamos acima.

Prosseguindo, iremos agora expor os crimes relacionados a violência e suas estatísticas, como podemos ver:

Figura 13 – Crimes Violentos



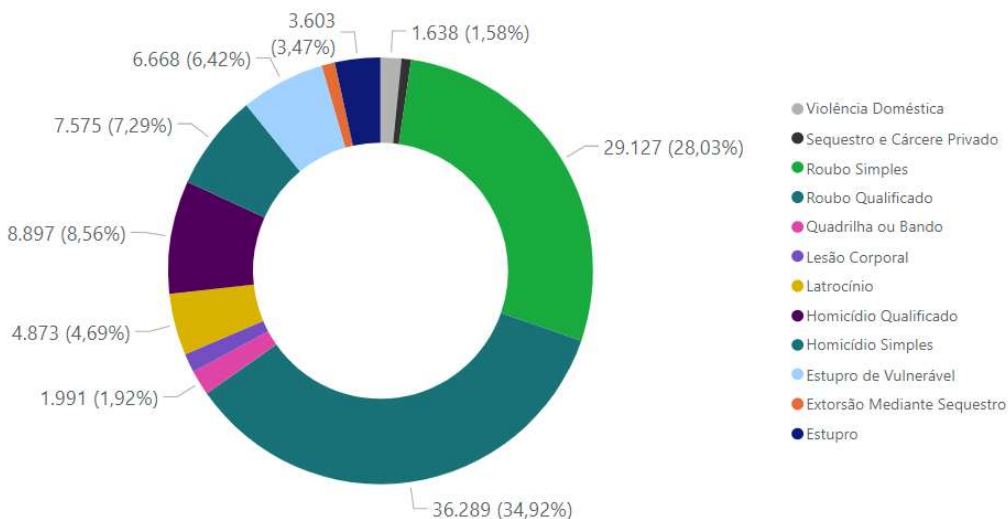
Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen.

Com os dados disponibilizados através do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias sobre crimes violentos no Brasil, tem como os três mais ocorridos: Roubo qualificado, homicídio qualificado e roubo simples. Acima, citamos e aqui evidenciamos que crimes desse tipo, ocorre em grande escala devida a procura dinheiro e renda familiar, tendo a criminalidade como solução dos problemas individuais, sociais e de grupos.

Entretanto, iremos correlacionais novamente a diferença entre estados, podendo haver diferenças neste respeito e até mudando os índices quando subdividido.

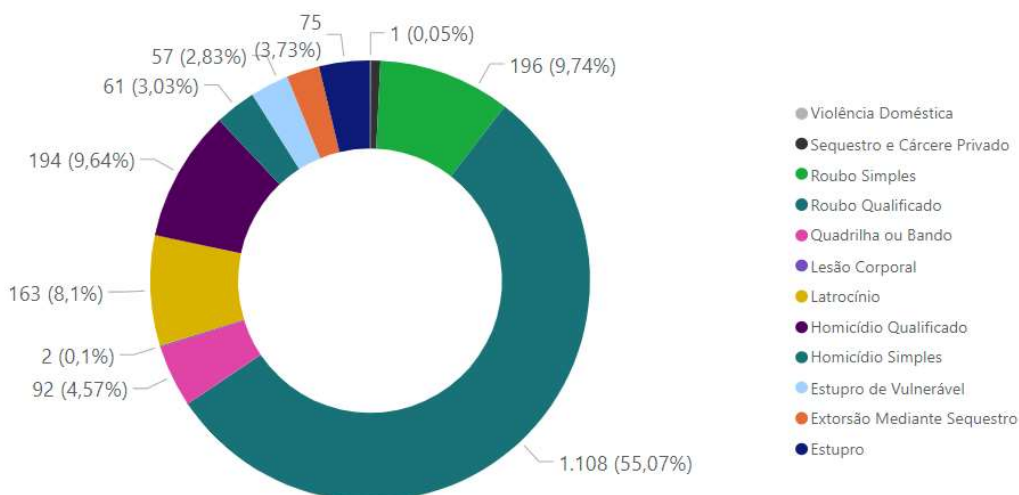
Vejamos:

Figura 14 – Crimes Violentos, no Estado de São Paulo



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen.

Figura 15 – Crimes Violentos, no Estado de Rio de Janeiro



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen.

Conforme já esperávamos, existe sim algumas diferenças, todavia, não tão impactantes como nos crimes hediondos e equiparados, mantendo o roubo qualificado, homicídio qualificado e roubo simples, como os três mais praticados nestes dois Estados, aliás, o índice podemos dizer que também não tem muita diferença, havendo equivalência entre eles.

## **CONCLUSÃO**

No presente trabalho, abordamos assunto de extrema importância em nossa sociedade contemporânea, que vem crescendo significativamente, ao mesmo passo que esquecemos de observar em nossa volta, pontos como trazidos pela presente pesquisa.

A sociedade vem evoluindo gradativamente, sobre assuntos como diferenciação de grupos e população, contudo, estudos como este na área jurídica deveriam ter uma relevância maior, com intuito de assim, evitar injustiças e sérios problemas irreparáveis na vida de algumas pessoas da sociedade.

Com isso, podemos clarivamente concluir o impactar causado no sistema penitenciário atual, ultrapassando até mesmo o Código Penal vigente, uma vez que, os casos com trânsito em julgados, são em sua maioria, aqueles detentos desprovidos de alguma obrigação governamental ou social, seja ela educacional e de inclusão.

O Brasil, é conhecido mundialmente como uma mistura de povos, e rico em suas diferenças em sua totalidade, podemos observar que, o preconceito pela cor da pele, situação financeira das pessoas, onde residem, dentre outros aspectos, podem previamente desencadear julgamentos sociais, tornando-o o indivíduo em criminoso, dado que, na visão social, somente por meios ilegais aquele indivíduo poderia se valer de uma vida estável.

Desse modo, pode-se afetar diretamente o desenvolvimento do sistema prisional, com conseqüente crescimento exorbitante da criminalidade na sociedade, devido à falta de oportunidade igualitária a todos. Tornando assim, na probabilidade de eventuais julgamentos equivocados pelos magistrados com presos injustamente, e pela sociedade, considerando ainda aquelas pessoas que tomaram a decisão de entrar para criminalidade, dado que, a maioria lhe via desta maneira, resultando assim em um psicológico abalado, principalmente após o cárcere, já que o ambiente prisional instiga a revolta, levando pessoas boas, possivelmente inocentes para reincidência.

Com isso, a problemática abordada, está mais presente do que nunca em nosso dia a dia, e não somente em livros e teorias consideradas ultrapassadas, mas sim, podendo ser consideradas contemporâneas, visto que, pontuamos casos atuais nos quais causaram grandes comoções públicas, além de dados estatísticos pelo próprio Levantamento Penitenciário Federal.

## REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002.

\_\_\_\_\_. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011

BRAGA, Ana Gabriela Mendes. **A identidade do preso e as leis do cárcere**. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo 2008.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de Criminologia**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **A criminologia crítica e a reforma da legislação penal**. Trabalho apresentado na XIX Conferência Nacional dos Advogados (25-30 de setembro de 2005). Disponível em <[http://icpc.org.br/wp-content/uploads/2013/01/criminologia\\_critica\\_reforma\\_legis\\_penal.pdf](http://icpc.org.br/wp-content/uploads/2013/01/criminologia_critica_reforma_legis_penal.pdf)> Acessado dia 17 de agosto de 2023 às 15h30m.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** 2. Ed. Rio de Janeiro: Difel, 2018.

DUARTE, Evandro Charles Piza. **Criminologia & Racismo**. Curitiba: Juruá, 2011.

DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. Tradução de Paulo Neves. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

HERNANDES, Rita; **As principais tatuagens de presidiários brasileiros e seus significados. 8 de junho de 2019**. (Matéria baseada na pesquisa de Diego Meneghetti) Disponível em <<https://www.canaldepericia.org/post/as-principais-tatuagens-de-presidi%C3%A1rios-brasileiros-e-seus-significados>>. Acessado dia 02 de novembro de 2023 às 15h30m.

LIMA JR., José Cesar Naves de. **Manual de Criminologia**. 5. Ed. Salvador: JusPodvim, 2018.

LOMBROSO, Cesáre. **O homem delinquente. Traduzido e Seleção: Sebastião José Roque** – São Paulo: Ícone 2007, 1ª reimpressão 2010.

MELOSSI, Dario. **A gênese da instituição carcerária moderna na Europa**. In: MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. Cárcere e Fábrica – As origens do sistema penitenciário (séculos XVI – XIX). 2ª ed. Rio de Janeiro: Renan, 2010

PAUGAM, Serge. **Durkheim e o vínculo aos grupos: uma teoria social inacabada**. Sociologias, Porto Alegre, v. 19, n. 44, p. 128-160, jan. 2017.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PIERANGELI, José Henrique; ZAFFARONI, Eugenio Raul. PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro, volume 1: Parte Geral**. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

PIMENTA, Victor Martins. MOURA, Tatiana Whately de. **Sem informação não se faz política penal**. In: Informativo Rede Justiça Criminal – Os números da justiça criminal no Brasil, nº 8, jan. 2016.

PINTO, Hélio Pinheiro. Teoria da anomia segundo Robert King Merton e a sociedade criminógena: seria o delito uma resposta à frustração de não ser bem-sucedido na vida? **Revista da ESMAL**, Maceió, n. 6, p.39-51, nov. 2019.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A Criminologia Radical**. 3. ed. Curitiba: Lumen Juris, 2008.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. Tradução por Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991.